Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004945-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CARLOS HUMBERTO DELELLO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS HUMBERTO **DELELLO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, na qual aduz ser portador de neoplasia maligna na região lombar de sua coluna vertebral, denominada Cordoma - CID D48, e que, embora tenha se submetido a duas neurocirurgias e tratamento radioterápico, houve piora neurológica progressiva e déficit motor e sensitivo, sem possibilidade cirúrgica para o controle do tumor, em função do comprometimento do sistema nervoso em sua coluna lombar (fl. 15). Relata ter sido avaliado por especialistas oncológicos da Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, os quais lhe prescreveram (fls. 28-29), como única alternativa de tratamento para se buscar o controle do crescimento do tumor, o uso contínuo da medicação denominada Talidomida 100 mg, que é fornecida de modo exclusivo pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sendo proibida a sua comercialização nas farmácias, nos termos da Lei Federal nº 10.651/2003. Aduz, ainda, não conseguir adquirir o medicamento por ser economicamente hipossuficiente (fl.13) e que, apesar de ter feito requerimento administrativo, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que referida medicação não consta dos protocolos clínicos para tratamento do tipo de câncer Cordoma (fls. 16-18).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-41.

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 42-44).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 61-64) na qual aduz, em resumo, que: a talidomida é indicada apenas para o tratamento de mieloma múltiplo; sendo autorizada pela Anvisa, se usada como alternativa terapêutica e em situação de imprescindibilidade; a dispensação é possível desde que seja apresentada autorização emitida pela Anvisa. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

O Município de São Carlos, por seu turno, apresentou contestação (fls. 66-71) na qual sustenta, em síntese, que: competiria ao profissional que atende o autor solicitar a liberação do tratamento junto a Anvisa; o autor pretende um privilégio sem amparo legal; os medicamentos fornecidos pelo SUS são os considerados básicos e indispensáveis ao atendimento da maioria dos problemas de saúde; a liminar judicial deve avaliar as questões referentes à Política Nacional de Medicamentos e a verificação de disponibilidade na Relação Nacional de Medicamentos.

Juntou documentos às fls. 72-89.

Houve réplica (fl. 93).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor fez pedido administrativo, que foi indeferido, não se podendo dele exigir que obtenha autorização da ANVISA.

Não cabe ao Estado e ao Município pretender reavaliar o tratamento, pois os médicos que acompanham o autor deixam claro que o fármaco pleiteado é necessário (fls. 15/28-29). Dessa forma, ninguém melhor do que eles para saber do que necessita o

paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados. Outrossim, tem-se que o autor é idoso (fl. 40) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de fl. 13. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, com a manutenção do fornecimento contínuo e por tempo indeterminado da Talidomida 100 mg, devendo o autor apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos

se custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA